



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.341 - RJ (2010/0015167-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**
PROCURADOR : **CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **LUIZ SÉRGIO MESQUITA DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIZ MESQUITA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. SÚMULA 216/STJ. APLICABILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL AFERIDA PELO PROTOCOLO, NA SECRETARIA DO TRIBUNAL, E NÃO PELA DATA DA POSTAGEM DA PETIÇÃO, PELOS CORREIOS. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante, inexistindo contradição ou omissão, a serem supridas nos declaratórios.

II. Nos termos da Súmula 216/STJ, "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

III. Consoante a jurisprudência, "os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

IV. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.341 - RJ (2010/0015167-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, a acórdão prolatado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que se encontra assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 258 DO RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. A decisão objeto deste Agravo Regimental foi disponibilizada, em 04/04/2013, no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 05/04/2013, e o presente recurso foi interposto em 19/04/2013, quando já escoado o prazo legal, prazo que, **in casu**, como o recorrente é o Município de Queimados/RJ, conta-se em dobro, por força do disposto no art. 188 do CPC.

II. Descumprido o prazo previsto no art. 258 do RISTJ, contado em dobro, para a interposição do Agravo Regimental, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

III. Agravo Regimental não conhecido" (fl. 679e).

Sustenta a parte embargante que o acórdão é contraditório, eis que "a publicação da decisão objeto do agravo foi publicada no dia 05/04/2013 (sexta-feira) e não no dia 04/04/2013 (quinta-feira), conforme consta no sistema de andamento processual do próprio **site** deste Egrégio Tribunal. Portanto, considera-se publicada a decisão no dia útil seguinte, qual seja, 08/04/2013 e por força do dispositivo do art. 188 do CPC o **dies a quo (sic)** seria 17/04/2013 (quarta-feira), data em que foi postada a petição de agravo" (fl. 716e); que deve ser afastado o "equivoco quanto à certidão da data de publicação da decisão lavrada pela MM. Ministra Relatora" (fl. 716e).

Alega, ainda, omissão no julgado, quanto ao fato de que "as razões do Agravo Regimental interposto pelo Município foram protocoladas através do sistema de postagem da empresa de Correios e Telégrafos - SEDEX, no último dia do prazo, qual seja dia 17/04/2013" (fl. 718e); que "a decisão não considerou a data em que a petição foi postada, na forma do art. 525, § 2º, do CPC" (fl. 718e); que, "ainda que a referida decisão faça menção que a hipótese não é da aplicação da Súmula nº 216 deste Egrégio Superior Tribunal, pelo agravo ter sido interposto junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, não se afigura razoável um tratamento diferenciado, simplesmente pelo fato de que o recurso e a forma de interposição são os mesmos, e nem mesmo o Código de Processo Civil faz tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distinção" (fl. 719e); que "estar-se-ia reduzindo o prazo recursal, pois não se poderia remetê-lo no último dia do prazo, violando o próprio art. 525 do CPC e o art. 5º LV da CF que desde já se prequestiona a questão de natureza constitucional. De outra forma, o legislador teria excluído a interposição via postal e permitido apenas a interposição protocolado direto no Tribunal" (fl. 719e).

Requer, assim, sejam conhecidos e acolhidos os Embargos Declaratórios, para que sejam supridas a contradição e a omissão apontadas, "reconhecendo a tempestividade do agravo e lhe dando provimento, sob pena de violar o art. 5º, LV, da Constituição Federal", ou, "caso este Egrégio Tribunal entenda que a hipótese é de aplicação da Súmula 216, seja seus efeitos modulados considerado o caso concreto, já que a petição de agravo foi postada dentro do prazo do recurso sendo a referida petição protocolada neste Egrégio Tribunal no 2º dia após, dentro do prazo de 5 dias, prazo este concedido quando a petição é encaminhada através de fax, na forma da Lei nº 9.800/99" (fl. 720e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.341 - RJ (2010/0015167-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

No caso, não existem a contradição e a omissão apontadas pela parte embargante, de vez que o voto condutor do acórdão impugnado apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante, consoante se pode depreender do trecho a seguir transcrito:

"O recurso não merece ser conhecido.

De início, salienta-se que a decisão, objeto deste Agravo Regimental, foi disponibilizada, em 04/04/2013, no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 05/04/2013, sexta-feira (fl. 655e). O presente recurso, no entanto, somente foi interposto em 19/04/2013 (fl. 658e), quando já escoado o prazo recursal, prazo que, in casu, como o recorrente é o Município de Queimados/RJ, conta-se em dobro, por força do disposto no art. 188 do CPC.

Descumprido, portanto, o prazo de cinco dias, previsto no art. 258 do RISTJ, contado em dobro, para a interposição do Agravo Regimental, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 545 DO CPC E 258 DO RI/STJ. INTERPOSIÇÃO VIA FAX-SÍMILE. POSSIBILIDADE. PRAZO DE 5 DIAS PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS NÃO OBEDECIDOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição do agravo regimental após transcorrido o prazo de 5 dias previsto nos arts. 258 do RI/STJ, reclama o reconhecimento de sua intempestividade.

2. Se não o bastante, embora admitida a interposição de recursos via fax, é imprescindível, sob pena de não conhecimento, a apresentação dos originais em até 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 2º da Lei n. 9.800/99, cujo o prazo é contínuo, iniciando no dia imediatamente subsequente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 46.550/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 27/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental manifestado após o prazo de 5 dias, contados da publicação da decisão agravada (arts. 28, § 2º, da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ).

2. No caso, publicada a decisão agravada em 22/2/2011, protocolou-se o recurso nesta Corte tão somente em 18/3/2011, portanto quando escoado o prazo de 5 dias (arts. 28, § 2º, da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ), o qual findara em 28/2/2011.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no Ag 1359836/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/11/2012).

Ante o exposto, não conheço do Agravo Regimental.
É como voto" (fls. 681/682e).

Primeiramente, vê-se, claramente, dos fundamentos do voto-condutor do acórdão embargado, acima transcrito, que foi considerada publicada a decisão no dia **05/04/2013**, sexta-feira, escoando-se o prazo recursal, contado em dobro, no dia **17/04/2013**, quarta-feira, razão pela qual não há que se falar em contradição no julgado.

De outro lado, pretende o embargante que o seu Agravo Regimental seja conhecido, ao argumento de que a petição recursal foi postada, nos Correios, no último dia do prazo. Para tanto, traz cópia do Aviso de Recebimento, datado de 17/04/2013 (fls. 735/736e), em que encaminha documento ao Superior Tribunal de Justiça, sem que se tenha qualquer registro de que, de fato, tratava-se da petição de fls. 658/677e, a qual, aliás, somente possui o protocolo do STJ do dia 19/04/2013 (fl. 658e), após o transcurso do lapso legal.

Frise-se que tal tema, relacionado à postagem do recurso pelos Correios, somente foi suscitado por ocasião dos presentes Embargos de Declaração, razão pela qual não há que se falar em omissão do julgado.

Ademais, a aferição da tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça – como no caso de Agravo Regimental, contra decisão proferida por Relator, nesta Corte, que nega seguimento a Recurso Especial – é feita pelo protocolo, na Secretaria do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da Súmula 216/STJ, "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio", aplicando-se o art. 525, § 2º, do CPC apenas ao Agravo de Instrumento, o que não é a hipótese dos autos.

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PROTOCOLO DOS ORIGINAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os embargos de declaração são intempestivos, pois os originais foram protocolizados fora do prazo consignado no art. 2º da Lei 9.800/99. Com efeito, o publicado o acórdão embargado em 15.05.12, apresentados os aclaratórios por fax no dia 21.05.12, os originais foram protocolizados apenas em 29.05.12, além do prazo de cinco dias previsto em lei.

2. No âmbito do STJ, apenas se considera interposto o apelo na data de seu protocolo na Secretaria do Tribunal, não se adotando a data da postagem do recurso na agência dos correios. Súmula 216/STJ.

3. Embargos de declaração não conhecidos" (STJ, EDcl no AgRg na Rcl 7.898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/06/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. POSTAGEM NOS CORREIOS. IRRELEVÂNCIA. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO STJ.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo legal.

2. A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio (Súmula 216/STJ).

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.161.270/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 08/10/2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO PREVISTO NO ART. 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA Nº 216/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil.

2. **"A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência dos Correios" (enunciado nº 216/STJ).**

3. Embargos declaratórios não conhecidos" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 90.659/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 15/02/2013).

Sendo assim, inexistente omissão a ser sanada, em Embargos de Declaração, inferindo-se, assim, que os aclaratórios manifestam, em verdade, o inconformismo da parte com as conclusões do **decisum**, irresignação que deve ser veiculada em sede recursal própria, com vistas à alteração do acórdão.

Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE SINDICAL. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. ÓBICES NA SÚMULA 7/STJ E NA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.

1. **Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre na espécie.**

2. Conforme consignado desde o decisum monocrático e reiterado nos acórdãos que se sucederam, a questão vinculada à legitimidade, ou ilegitimidade, do ANDES para a representação da categoria profissional esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. **"A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. Ausência de violação aos artigos 458 e 535 do estatuto processual civil." (REsp 209048/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 380.)

4. Fato superveniente é inviável de análise na instância extraordinária quando faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em razão da ausência de prequestionamento, a alegação de existência de fato superveniente é obstada na via especial. Precedentes.

6. Omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem.

7. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012).

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUESTÃO APRECIADA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.

2. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

Pelo exposto, à míngua das alegadas contradição e omissão, **rejeito** os Embargos de Declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0015167-4

**EDcl no AgRg no
REsp 1.177.341 / RJ**

Números Origem: 200822700180 200913405938 200913514271

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ SÉRGIO MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MESQUITA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ SÉRGIO MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MESQUITA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.